

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

# Comissão de Ética Pública

#### **VOTO**

Consulente:	JOSÉ AIRES AMARAL FILHO
Cargo:	Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - CGE I (equivalente ao DAS - nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

# CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

- 1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por JOSÉ AIRES AMARAL FILHO, Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que exerce o cargo desde 10 de abril de 2023.
- 2. Pretensão de atuar como Diretor da Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF). Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
- 3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de
- 4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar da data de desligamento do cargo, a princípio, informada que se dará em 30 de setembro de 2024. O pagamento da remuneração compensatória fica condicionado à prévia manifestação da ANTT, entidade responsável pela carreira do servidor, sobre a inexistência de impedimentos em relação à carreira (cargo efetivo) e o exercício da atividade ora pretendida.
- 5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
- 6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8°, VI, e 9°, II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.
- 7. O consulente é servidor efetivo do Poder Executivo federal, detentor do cargo efetivo de Técnico em Regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente. Informa que pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo.

# I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de consulta (DOC nº 5886179) formulada por **JOSÉ AIRES AMARAL FILHO**, Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, recebida pela Comissão de Ética Pública CEP, em 9 de julho de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses <u>após</u> o exercício do cargo.
- 2. O consulente exerce o cargo Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, desde 10 de abril de 2023. Anteriormente, ocupou o cargo de Gerente de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, no período de 8 de outubro de 2018 a 9 de abril de 2023.
- 3. O consulente informa que é titular do cargo público efetivo de Técnico em Regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e informa que pretende requerer licença do cargo efetivo, conforme registrou no item 10 do Formulário de Consulta.
- 4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da ANTT e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
- 5. As atribuições do cargo público são regidas pela <u>Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022</u>, que aprova o Regimento Interno da aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 6. O consulente considera **não ter tido acesso** a informações privilegiadas, conforme relatou no item 14 do Formulário de Consulta: "Considero que as informações obtidas em razão do cargo não devam ser consideradas como privilegiadas uma vez que as informações que tive acesso como superintendente sempre respeitaram a Política de Segurança da Informação (POSIN) da ANTT e foram informações utilizadas unicamente para subsidiar a análise técnica da ANTT em processos de revisão normativa, logo fizeram parte da documentação publicada em Processo de Participação e Controle Social (PPCS), ou são publicadas pela ANTT (transparência ativa).
- 7. Outrossim, afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como Diretor da Associação das administradoras de meios de pagamento eletrônico de frete (AMPEF), conforme registra no item 17 e subitem 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo descritos:

"No dia 03 de junho de 2024, recebi uma carta convite da Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (Ampef) para compor sua diretoria. Dentre as atribuições listadas na carta convite estão:

- · Cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto Social da Associação;
- · Representar a Associação judicial e extrajudicialmente;
- · Participar ativamente da elaboração e execução do planejamento estratégico da Associação; e
- · Elevar protagonismo da Associação.

A AMPEF é constituída sob a forma de associação (Código Civil, artigos 53 e seguintes), é uma pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, e duração por prazo indeterminados, com sede e foro em Brasília, DF. Podem associar-se à AMPEF pessoas jurídicas que se dediquem à administração de meios de pagamento eletrônico de frete e estejam devidamente habilitadas para exercício da atividade."

(...)

#### 17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: ASSOCIAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (AMPEF)
- Cargo ou Emprego: Diretor
- Atividades:
- · Cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto Social da Associação;
- · Representar a Associação judicial e extrajudicialmente;
- · Participar ativamente da elaboração e execução do planejamento estratégico da Associação; e
- · Elevar protagonismo da Associação.

- -Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: Não especificado na carta convite
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Prestação de serviço por 3 anos.
- Valor da remuneração da atividade profissional privada: 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
- A proposta foi por escrito? (x) SIM ( ) NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: (11) 98165-6852 E-mail: dcypas@pagbem.com.br; vinicios.fernandes@edenred.com; annibal.goncalves@nstech.com.br

Sítio eletrônico (se houver):

8. O consulente apresenta proposta formal para desempenho das atividades privadas pretendidas, nos termos do documento juntado aos autos (DOC nº 5886180), consoante se transcreve a seguir:

"Prezado Sr. JOSÉ AIRES AMARAL FILHO

A ASSOCIAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE (AMPEF) foi criada em 2012 com o intuito de congregar e representar as empresas dedicadas à administração de meios de pagamento eletrônico de frete; facilitar a interlocução e o relacionamento com entes governamentais envolvidos com a atividade, notadamente ANTT, BACEN, Ministério dos Transportes, Congresso Nacional; contribuir ativamente com a segurança, eficiência, formalização,

inclusão e modernização do TRC.

Através das ações que desempenha, a AMPEF, possui alta representatividade tanto entre os meios de comunicação, quanto entidades representativas do setor de transporte e demais entidades, empresas e profissionais correlatos.

Ante a complexidade e a responsabilidade que lhes competem, e o anseio desta Associação em reforçar seu protagonismo no TRC, com grande satisfação, nós associados, vimos por meio desta carta convidá-lo para membro da diretoria da AMPEF. Tipicamente, membros nomeados para esta posição possuem mandato de 3 (três) anos, sendo admitido reeleição, conforme Estatuto Social.

Constituem atribuições desta função:

- Cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto Social da Associação
- Representar a Associação judicial e extrajudicialmente
- Participar ativamente da elaboração e execução do planejamento estratégico da Associação
- Elevar protagonismo da Associação

Remuneração mensal bruta: R\$ 42.000,00

Regime de contrato: Pessoa Jurídica

Acreditamos no seu potencial para agregar valor ao mercado de Meios de Pagamento."

9. Em relação à atividade profissional pretendida, o consulente entende **não existir** situação configuradora de conflito de interesses, de acordo com o exposto no item 18 do Formulário de Consulta conforme transcrito abaixo:

O art. 5º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013 relaciona as ações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio

com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

- III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (Regulamento)
- VII prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

(...)

Como as principais ações que caracterizariam um possível conflito de interesses são ligadas às competências do órgão/entidade ao qual o servidor exerce suas funções, bem como a possibilidade de na atual função interferir direta ou indiretamente beneficiando a associação ou seus associados, apresentam-se os principais trechos dos pareceres da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres que destacam que com a edição da MPV 1051, de 2021, convertida na Lei 14.206, de 27 de setembro de 2021, e assunção de competências pelo Banco Central do Brasil a ANTT não possui mais competência para habilitar as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete e nem de regulamentar sobre o tema.

#### PARECER n. 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

- 13. Resta patente, portanto, que, com a edição da Medida Provisória Nº 1.051, de 2021, a ANTT não mais detém competência para promover o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte remunerado de cargas, bem como para habilitação de Instituição de Pagamento de Frete IPEF.
- 14. Significa dizer que todas as disposições contrárias previstas tanto na Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, quanto na Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, encontram-se expressamente revogadas.
- 15. Importante pontuar que, nos termos do art. 17, da Medida Provisória Nº 1.051, de 2021, tendo em vista as alterações promovidas na Lei nº 11.442/2007, as instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data da publicação da mencionada Medida Provisória, e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete, devendo, em ato contínuo, solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento.
- 16. Na hipótese de a solicitação ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos do disposto na regulamentação do Banco Central do Brasil.

(...)

## DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00085/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

3. Em síntese, corroborando as conclusões do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00085/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, opina-se no sentido de que a edição da MP nº 1.051/2021 não provocou a revogação tácita imediata da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019 e da Resolução ANTT nº 5.908, de 2020, dos processos administrativos de outorga de habilitação, alteração cadastral e do modelo operacional, de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e de Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, uma vez que "a perda de competência da ANTT se efetivará de forma gradual, à medida em que os novos órgãos competentes assumam efetivamente as novas funções, o que ocorrerá conforme cronograma e regulamento do poder executivo".

(...)

#### PARECER n. 00265/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

7. Como é sabido, não mais existe a figura da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF nos moldes até então estabelecidos pela ANTT; ou seja, desde a edição da Lei nº 14.206, de 2021, a ANTT se liberou de habilitar empresas aptas a oferecer o pagamento eletrônico de frete. Para tanto é que editou-se a Resolução nº 6005, de 2022, para adequar a resolução vigente (Resolução nº 5862/2009) às novas disposições legais. Relata a Nota Técnica SEI Nº 5808/2023/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 18610342), que quando da publicação daquela resolução, norma que excluiu da regulamentação do Código Identificador da Operação de Transportes - CIOT as previsões relacionadas à habilitação de Instituições de Pagamento, atribuição que passou à esfera exclusiva do BCB, eram 33 (trinta e três) as empresas habilitadas junto à Agência como IPEF.

(...)

- 11. Fato é que, afastando da esfera da ANTT a necessidade de habilitação de Instituições de Pagamento, atribuição de esfera exclusiva do BCB, por certo também é daquela autarquia a definição sobre o que significa disponibilizar o PIX em detrimento de participar do PIX para se aferir a regularidade dessas instituições de pagamento eletrônico de frete.
- 12. De igual forma, também é do BCB o juízo acerca da viabilidade ou não de que uma determinada empresa possa se valer da condição de participante do PIX por meio de outra instituição. Essa discussão, aliás, foi objeto de consulta ao BCB formulada pela SUROC, respondida pelo OFÍCIO 7576/2023-BCB/DECEM (SEI 16256828). Diante da controvérsia acerca do alcance da alteração legislativa operada por meio da Lei nº. 14.599, de 2023, especificamente no que concerne à possibilidade de as instituições de pagamento que atuam no mercado ofertarem a solução do Pix por meio de outras instituições, o BCB afirmou não encontrar amparo no regulamento do mencionado arranjo de pagamentos instantâneos.
- 13. Vê-se, assim, que com as recentes alterações legais, nada resta à ANTT no que se refere à aferição da capacidade ou não das instituições de prestarem o serviço de pagamento eletrônico de frete.
- 14. Isso significa dizer que, segundo nossa leitura do §1º do art. 22-B da Lei nº 11.442/2007 (acima transcrito), na medida em que recai sobre o Banco Central, segundo seus critérios, a constatação de cumprimento ou não dos requisitos de arranjo de pagamentos instantâneos, a ele também compete o dever de determinar o encerramento da prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete por quem não atenda às suas exigências.

 $(\ldots)$ 

DESPACHO n. 14026/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

Sr. Procurador-Geral,

- 1. Manifesto concordância com o PARECER n. 00265/2023/PF-ANTT/PGF/AGU.
- 2. À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2023.

Waleska de Sousa Gurgel

Procuradora Federal

Subprocuradora-Geral de Matéria Regulatória - PF/ANTT

\_\_\_\_

- 1. Aprovo.
- 2. Encaminhe-se à SUROC.
- 3. Encaminhe-se, também, ao apoio da Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória para que cadastre a presente

manifestação no Repositório da PF-ANTT.

Brasília, 24 de setembro de 2023.

Milton Carvalho Gomes

Procurador Federal

Procurador-Geral - PF/ANTT

 $(\ldots)$ 

Considerando os aspectos jurídicos abordados nos pareceres citados, entendo que são afastadas as principais situações que poderiam gerar conflito de interesses.

- 10. O consulente anexou aos autos Pareceres da AGU que tratam de consulta sobre Direito Regulatório da Superintendência de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (DOC nºs 5886183 5886184 5886185) aos quais o consulente se refere no item 18 do Formulário de Consulta e transcrito no item 9 supracitado.
- 11. A respeito de ter mantido relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a Associação das administradoras de meios de pagamento eletrônico de frete (AMPEF), o consulente relata: "Não considero que o meu relacionamento com a AMPEF foi relevante uma vez que, assim como com qualquer outra entidade representativa, o relacionamento sempre foi profissional a fim de dirimir eventuais dúvidas normativas (solicitação de audiência) ou no âmbito de Processo de Participação e Controle Social". (grifou-se)
- 12. É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos descritos no art. 2º, I a IV, in verbis:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I de ministro de Estado;
- II de natureza especial ou equivalentes;
- III de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
- 14. Considerando que o consulente exerceu o cargo CGE I de Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da ANTT, equivalente a DAS nível 5, há titularidade de cargo submetido ao regime da da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9°, II), o consulente deve cumprir o disposto da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:
  - Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
  - I a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
  - II no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
  - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
  - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
  - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
  - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)
- 15. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o

consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8°, VI, da Lei nº 12.813, de 2013).

- 16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.
- 17. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.
- 18. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende aceitar o convite para assumir o cargo de Diretor da Associação das administradoras de meios de pagamento eletrônico de frete (AMPEF).
- 19. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da ANTT com a natureza das atividades privadas pretendidas.
- 20. A <u>Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT</u> foi instituída pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e regulamentada pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002. A entidade é integrante da Administração Federal indireta, com personalidade jurídica de direito público, submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Infraestrutura (art. 1º da <u>Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022</u>).
- 21. Conforme se extrai da <u>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</u>, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a criação da ANTT, a Agência tem as seguintes competências:

#### Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

- Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:
- I implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)
- II regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:
- a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;
- b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(...)

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI-o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

- § 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.
- § 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.
- § 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais

- 22. As competências da Superintendência de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas estão previstas no art. 34 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, abaixo transcrito:
  - Art. 34. À Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas compete:
  - I acompanhar o mercado de transporte multimodal e rodoviário nacional e internacional de cargas;
  - II efetuar o registro de transportadores rodoviários no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas RNTRC;
  - III acompanhar os fretes praticados no transporte rodoviário de cargas;
  - IV propor a habilitação e autorizar a operação das empresas fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório;
  - V propor a habilitação e registrar:
  - a) os operadores de transporte multimodal; e
  - b) o transportador rodoviário internacional de cargas;
  - VI efetuar o registro do transportador rodoviário de produtos perigosos;
  - VII propor regulamentação:
  - a) aos serviços de transporte multimodal e rodoviário nacional e internacional de cargas;
  - b) ao RNTRC;
  - c) ao transporte rodoviário de produtos perigosos, em articulação com a Superintendência de Transporte Ferroviário;
  - d) ao Vale-Pedágio obrigatório; e
  - e) ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas;
  - VIII propor medidas que visem assegurar a competitividade dos serviços de transporte rodoviário de cargas;
  - IX articular com entidades de classe, transportadores, embarcadores, agências reguladoras de outros modos de transporte, órgãos de governo e demais envolvidos com a movimentação de bens para promover o transporte multimodal;
  - X organizar e manter o cadastro de dutovias e de empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário, articulando junto a outros órgãos, visando uma análise sistêmica e multimodal do transporte dutoviário; e
  - XI atuar nas questões relativas ao transporte internacional rodoviário e multimodal de cargas.
- 23. As atribuições comuns a todas as unidades organizacionais da ANTT estão descritas no art. 37 do Regimento Interno Resolução nº 5.976, conforme exposto abaixo:
  - Art. 37. São atribuições comuns a todas as unidades organizacionais, em sua respectiva esfera de competência:
  - I compartilhar os dados de sua área de atuação com as demais unidades organizacionais da ANTT, em especial com a Assessoria Especial de Informações Estratégicas e Inteligência e a Superintendência de Tecnologia da Informação, conforme diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada;
  - II desenvolver, propor e implementar ações, regras e instrumentos para a melhoria dos processos necessários ao desenvolvimento de suas competências;
  - III exercer a regulação, elaborando e propondo normas e padrões técnicos, e garantindo a correta instrução dos processos;
  - IV elaborar planejamento e relatório anual de suas atividades, indicando a aderência e o cumprimento do Plano Estratégico, da Agenda Regulatória e do Plano de Gestão Anual;
  - V harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizatárias e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses;
  - VI acompanhar as inovações tecnológicas, a evolução da oferta e da demanda no mercado

regulado e sugerir medidas para o seu desenvolvimento, com vistas à oferta de serviço adequado;

- VII garantir a uniformidade de entendimentos, interpretações e ações por suas unidades organizacionais em respeito às Súmulas e diretrizes da Diretoria Colegiada;
- VIII prestar todo o apoio técnico necessário à avaliação das questões levadas à decisão da Diretoria Colegiada, fornecendo todas as informações eventualmente requeridas pelos seus membros;
- IX propor, elaborar e fiscalizar, em articulação com a Assessoria Especial de Relações Institucionais, a execução de acordos, convênios e termos de execução descentralizada relacionados às competências da Superintendência, atendendo às normas aplicáveis;
- X fornecer as informações necessárias para elaboração e acompanhamento da execução do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória da ANTT, nos prazos e na forma estabelecida pela Superintendência competente;
- XI trabalhar em estreita articulação e integração com as demais unidades organizacionais da estrutura da ANTT;
- XII obedecer às políticas estabelecidas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações da ANTT;
- XIII obedecer às políticas estabelecidas pela Diretoria e pelos Comitês criados formalmente pela Diretoria;
- XIV observar os princípios e as diretrizes para a proteção de dados pessoais em todas as atividades de tratamento, desde a concepção e por padrão; e
- XV fiscalizar a execução dos contratos cujos serviços forem demandados pela unidade organizacional. (Acrescentado pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)
- 24. Já, as atribuições comuns aos titulares das unidades organizacionais estão relacionadas no art. 38 do referido Regimento interno, abaixo transcrito:
  - Art. 38. São atribuições comuns aos titulares das unidades organizacionais:
  - I planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades organizacionais, garantindo aderência às diretrizes da Diretoria Colegiada;
  - II administrar o pessoal alocado às suas respectivas unidades organizacionais de acordo com as normas disciplinares e as de gestão de recursos humanos da ANTT;
  - III obedecer às políticas estabelecidas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações da ANTT;
  - IV avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades de multa e advertência, em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem como propor as demais penalidades à Diretoria Colegiada;
  - V realizar juízo de admissibilidade dos pedidos e requerimentos protocolados na ANTT e não conhecer os manifestamente inadmissíveis, observado o direito de recurso do interessado à Diretoria Colegiada;
  - VI propor ao Diretor-Geral a nomeação ou a exoneração dos titulares das unidades organizacionais vinculadas à sua estrutura;
  - VII submeter, para validação pelo Diretor-Geral, toda e qualquer correspondência formal da ANTT destinada ao público externo;
  - VIII encaminhar à Diretoria Colegiada, para deliberação, os processos devidamente instruídos, com todos os documentos neles contidos ou a eles relacionados, disponíveis para visualização no Sistema Eletrônico de Informações SEI;
  - IX propor à Diretoria Colegiada a aprovação, a revogação ou a alteração de Súmulas; e
  - X assegurar o direito fundamental de acesso à informação, zelando pelo fiel cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011.
- 25. No caso concreto, a partir das atribuições exercidas por **JOSÉ AIRES AMARAL FILHO**, resta patente que o consulente, na qualidade de Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da ANTT, em setor importante para o desenvolvimento do país, visto que as funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe confere acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a

serem exercidas em área correlata, notadamente, em virtude das competências desta Autarquia.

- 26. A <u>Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT</u> tem a missão de regular, supervisionar e fiscalizar a prestação de serviços e a exploração da infraestrutura de transportes, preservando o interesse público, resolvendo conflitos e impedindo abusos. A autarquia tem como competência, precipuamente, a função normativa, regulatória e supervisora relacionada à exploração da infraestrutura ferroviária e ao arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; à exploração da infraestrutura rodoviária federal; ao transporte rodoviário de cargas; ao transporte multimodal; ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e ao transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.
- 27. Na condição de Superintendente da ANTT, o consulente possui a competência de propor medidas que visem assegurar a competitividade dos serviços de transporte rodoviário de cargas; além de propor regulamentação dos serviços de transporte multimodal e rodoviário nacional e internacional de cargas; bem como do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga; e do transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 28. Por sua vez, a proponente, qual seja, <u>Associação das administradoras de meios de pagamento eletrônico de frete (AMPEF)</u>, foi criada com o objetivo principal de facilitar a interlocução e o relacionamento com os órgãos governamentais envolvidos com a atividade, notadamente com a ANTT e o Ministério dos Transportes, bem como com os meios de comunicação e as entidades representativas do setor de transporte e das demais atividades econômicas e profissionais. A associação tem a finalidade de congregar e representar as empresas dedicadas à administração de meios de pagamento eletrônico de frete, que estejam regularmente habilitadas como tal pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e tenham sido admitidas como associadas.
- 29. Tendo em vista que o principal objetivo da proponente é facilitar a interlocução e o relacionamento com órgãos governamentais, notadamente com a ANTT, entendo que não é possível afastar a incidência, no caso em apreço, da hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, que veda "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado" durante os seis primeiros meses após o exercício do cargo público. A área de competência da proponente é diretamente relacionada às atividades da ANTT, cuja facilitação da interlocução e do relacionamento são objetivos que a proponente pretende alcançar por meio do exercício de suas atividades.
- 30. Com base no exposto, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6°, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas pelo consulente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, ainda que potencialmente, pois poderia implicar vantagem estratégica indevida a atores privados e, igualmente, poderia acarretar o direcionamento, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.
- 31. Dessa forma, entendo que a pretensão do consulente ao cargo de Diretor da AMPEF pode gerar privilégios indevidos à proponente, em virtude de se tratar de uma instituição que tem como objetivo principal facilitar a interlocução e o relacionamento com órgãos governamentais envolvidos com suas atividade, em especial com a ANTT, autarquia da qual o consulente exerce cargo estratégico e relevante, como Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas, em razão do desempenho de suas atribuições pública, conforme demonstrado no Relatório, além de haver riscos de utilização, pelo consulente, no curso das atividades pretendidas, ainda que não intencionalmente, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público.
- 32. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a imediata atuação da autoridade no âmbito privado, após o exercício do cargo, em setor correlato ao de transporte caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.
- É aplicável ao caso, por conseguinte, a restrição do art. 6°, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de

- 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado".
- 34. Devo realçar que este Colegiado tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplo: 00191.001478/2023-51 Superintendente de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho da Autoridade Portuária de Santos Santos Port Authority SPA atividade: assumir o cargo de Gerente de Meio Ambiente da empresa Santos Brasil Participações S.A., empresa que atua no segmento de operações portuárias e opera o terminal Tecon Santos 256ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); 00191.000586/2021-45 Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT atividade: prestar consultoria e assessoramento junto à Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas CONFTAC 233ª RO (Rel. Roberta Codignoto).
- 35. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente, as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.
- 36. A esse respeito, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo servidores públicos federais. Nesse aspecto, julgo relevante condicionar o pagamento da remuneração compensatória à prévia manifestação do órgão responsável pela carreira do servidor sobre a inexistência de impedimentos em relação à carreira (cargo efetivo) e o exercício da atividade ora pretendida.
- 37. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.
- 38. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

## III - CONCLUSÃO

- 39. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, previstas no art. 6°, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual VOTO no sentido de submeter JOSÉ AIRES AMARAL FILHO ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direto à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7° da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4° do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.
- 40. O pagamento da remuneração compensatória fica condicionado à prévia manifestação da ANTT, entidade responsável pela carreira do servidor, sobre a inexistência de impedimentos em relação à carreira (cargo efetivo) e o exercício da atividade ora pretendida. Ressalta-se, portanto, que o consulente fará jus ao pagamento de remuneração compensatória somente no caso da ANTT confirmar que não há impedimento entre a carreira de Técnico em Regulação daquela Agência e o exercício do cargo de Diretor da AMPEF, conforme pretendido pelo requerente.
- 41. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação

contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

42. Por fim, consta dos autos que o consulente é ocupante de cargo público efetivo da carreira de Técnico em Regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Nesse sentido, cabe àquela Agência regulatória manifestar-se em relação aos eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente, considerando, inclusive, o disposto no item 40 deste documento.

### **CAROLINE PRONER**

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner**, **Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5992344** e o código CRC **D8A307EC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

**Referência:** Processo nº 00191.000756/2024-34 SEI nº 5992344